**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 34 DA LEI Nº 11.343 DE 2006. POSSE DE BALANÇA DE PRECISÃO DESTINADA À PREPARAÇÃO DE DROGAS. PRELIMINAR. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. ARREMESSO DE OBJETOS PELA JANELA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AUTORIA DELITIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. VERSÃO DEFENSIVA CARENTE DE VEROSSIMILHANÇA. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE PLENA CONSCIÊNCIA SOBRE A NATUREZA DOS OBJETOS DISPENSADOS. PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A fuga em veículo, com alta velocidade, e a ação de arremesso de objetos, logo após a constatação de viatura da polícia militar, configuram justa causa para a busca pessoal. Inteligência do artigo 244 do Código de Processo Penal.**

**2. A constatação visual, pelos policiais militares, da posse de instrumento para preparação de entorpecentes para tráfico, permite inferência positiva sobrea autoria delitiva a justificar a condenação do acusado.**

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Alexandre Ferreira Santana em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Andirá, que o condenou, pela prática do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 11.343 de 2006, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, em regime inicial fechado (evento 586.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) ilegalidade da busca pessoal e nulidade das provas dela decorrentes; b) o caderno de anotações ilustrativo de transações de entorpecentes e a balança de precisão apreendidas pertencem exclusivamente ao corréu Roberto Kazuo Imazu Junior (evento 17.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que a diligência policial foi pautada na existência de justa causa e, portanto, em conformidade com permissivo legal, bem como que os depoimentos dos policiais militares e as circunstâncias do caso concreto evidenciam relação de autoria com posse de instrumento para preparação de drogas (evento 20.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 24.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA BUSCA PESSOAL

Sustenta a defesa técnica a nulidade da busca pessoal realizada pela polícia militar e das provas dela decorrentes, sob argumento de que as condições de fato não autorizavam a medida adotada pelos agentes de segurança pública.

Dos depoimentos colhidos na fase judicial, colhe-se que a decisão pela abordagem foi motivada pelo fato de o apelante, conhecido pelos policiais pela prática de crimes na região, especialmente envolvimento com organização criminosa, apresentou nervosismo e tentou esconder o rosto para não ser identificado. No entanto, após perceberem a aproximação dos policiais, os imputados empreenderam fuga em alta velocidade na via pública e dispensaram objetos pela janela do automóvel que ocupavam (eventos 553.3 e 553.4 – autos de origem).

Ora, ainda que fosse possível discutir eventual ausência de justa causa do início da diligência, é certo que o conjunto de ações adotadas pelos acusados após perceberem a aproximação da viatura legitimou a busca pessoal e veicular empreendida pelos policiais militares, atendendo-se à dicção do artigo 244 do Código de Processo Penal.

É o que se dessume dos atos de fuga em alta velocidade com veículo automotor em via pública, em cotejo com o arremesso de objetos que, depois, se descobriu serem relacionados com a prática de tráfico de drogas.

Trata-se de conduta comum em situações de tráfico praticado em via pública, a ensejar fartura de precedentes jurisprudenciais sobre essa específica hipótese.

Sobre o tema, a Corte Superior e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm se posicionado no sentido de que, verificadas as circunstâncias fáticas em questão, resulta configurada a justa causa para revista pessoal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **2. No caso, a busca pessoal, e domiciliar, foram precedidas de justa causa, porque os policiais militares, em patrulhamento de rotina, visualizaram o recorrente em atitude suspeita, e ele, ao notar a viatura policial, dispensou uma sacola com o entorpecente que portava, o que ensejou sua revista pessoal e a localização da porção da droga.** Na sequência, o réu indicou o endereço da sua residência, tendo os agentes se locomovido até lá e encontrado entorpecentes, uma arma de fogo e R$3.000,00 em espécie que ali estavam guardados. Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que a prévia verificação da prática criminosa pelos agentes autoriza a adoção das medidas de busca. 3. **De fato, "as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial. Outrossim, a revisão do julgado demandaria ampla dilação probatória, o que, conforme cediço, é incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ)"** (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg no AREsp n. 2.463.578/GO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 06-08-2024. Data de Publicação: 20-08-2024).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1) QUESTÃO PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A JUSTIFICAR A REVISTA PESSOAL. TESE AFASTADA. ACUSADO QUE, ASSIM QUE PERCEBEU A APROXIMAÇÃO DA VIATURA, FORA VISTO PELOS POLICIAIS DISPENSANDO UMA SACOLA QUE CONTINHA DROGAS EM REGIÃO CONHECIDA PELA TRAFICÂNCIA. PREENCHIMENTO DO STANDARD PROBATÓRIO EXIGIDO PELO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BUSCA PESSOAL JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER RECONHECIDA.** [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargador Substituta Simone Cherem Fabricio de Melo. 0000117-66.2020.8.16.0196. Curitiba. Data de Julgamento: 29-06-2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENUNCIADO EDCARLOS CARVALHO DE SOUSA JUNIOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEFRONTE A ILEGALIDADE DA PROVA DECORRENTE DA ABORDAGEM PESSOAL, BUSCA VEICULAR E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. **EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA.** **FUGA DA VIATURA POLICIAL E ARREMESSO DE OBJETO (TELEFONE CELULAR).** **JUSTA CAUSA CONFIGURADA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA DENTRO DO AUTOMÓVEL E NA HABITAÇÃO DO RÉU. [...].** (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. 0001030-12.2021.8.16.0035. São José dos Pinhais. Data de Julgamento: 02-09-2024).

Afasta-se, portanto, o repto recursal de declaração de nulidade da busca pessoal e das provas consectárias.

II.III – DA AUTORIA DELITIVA

Neste ponto, cinge-se a controvérsia recursal, fundamentalmente, na pretensão de reexame do julgado, sob a premissa de ausência de prova de autoria a permitir a implicação do recorrente, vez que a posse dos instrumentos utilizados para o tráfico foi confessada pelo corréu.

Respectiva versão, apresentada na fase de inquérito (eventos 1.9 e 1.11 – autos de origem), carece de verossimilhança e, ademais, não foi corroborada por nenhum elemento de prova capaz de afirmar que, de fato, o agente estava indo encontrar sua esposa e filhas na residência da sogra.

Forçoso observar que os policiais visualizaram o apelante Alexandre arremessando pelo menos três objetos distintos para fora do veículo, a saber, uma balança de precisão, um telefone celular que, pelas condições apresentadas, foi destruído antes do arremesso e uma bolsa com anotações relativas a comércio ilegal de entorpecentes e comprovantes de depósitos bancários (evento 1.13 – autos de origem).

Os pontos nodais da narrativa dos policiais é que os objetos foram arremessados em momentos distintos, e que a balança não estava dentro da bolsa (eventos 1.4 e 1.8 – autos de origem).

Deflui, portanto, que o agente tinha completa percepção da natureza do objeto que arremessara da janela do veículo, bem como que o fato de o ter feito por mão própria evidencia particular preocupação de desvinculação da materialidade delitiva. Nessas circunstâncias, resulta evidente que ambos os agentes exerciam a posse sobre a balança de precisão, instrumento utilizado, segundo inferência do caderno de anotações, para o tráfico de entorpecentes.

Entrementes, o apelante não logrou demonstrar que o local onde encontrou o corréu fazia parte do trajeto de sua residência para a casa de sua sogra, que saiu de casa, efetivamente, com o destino informado ou que estivesse, efetivamente, na residência de sua genitora. Tais asserções poderiam ser facilmente comprovadas pela apresentação de um croqui do trajeto, conversas telefônicas com sua esposa ou prova testemunhal.

A tese externada em autodefesa está em desacordo com detalhes específicos da ocorrência, o que afasta a credibilidade das invectivas.

Assim, ante as inconsistências estruturais verificadas, a hipótese defensiva não afasta a configuração do vínculo de autoria delitiva, consubstanciado na verificação ocular dos agentes de segurança pública do exercício da posse de instrumentos referentes a tráfico de entorpecentes pelo ora apelante.

Não se cogita, portanto, a alteração do *status* decisório oriundo do primeiro grau.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**